— A correção automática de salários, instituída pela Lei n.º 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por lei.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Meire Leonor Oliveira Dutra *versus* IAPAS
Recurso Ordinário nº 6.331 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1983 (data do julgamento). *Carlos Madeira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Servidora celetista do INPS, em Livramento, no Rio Grande do Sul, postulou verbalmente o reajuste semestral do seu salário, não obtendo êxito. Inconformada, ajuizou reclamação, fundando seu pedido no § 1º do art. 153 e no art. 165, XVII, da Constituição, que não permitem se faça distinção do trabalho privado ou público, para efeito de remuneração. O art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, afronta tais mandamentos constitucionais.

Citada, a autarquia preliminarmente impugnou o valor da causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, que afasta da incidência de suas normas os servidores públicos.

Por sentença, o juiz federal Ary Pargendler julgou improcedente a reclamação, forte em que o regime de trabalho do servidor público não é exatamente o da CLT, pois cede, em muitos pontos, as disposições legais atinentes ao pessoal do serviço público.

Recorreu a reclamante.

Contra-arrazoou o IAPAS.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A Lei nº 6.708, de 1979, que dispõe sobre a correção automática de salários e modifica a política salarial, prescreve em seu art. 20 que suas normas não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos estados e dos municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT.

A reclamante entende que essa exclusão afronta o preceito constitucional que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico ou

intelectual ou entre os profissionais respectivos. Invoca ainda o princípio de isonomia.

Mas, o estabelecer-se regime de retribuição peculiar aos que trabalham no serviço público não malfere aquele preceito, nem este princípio. O que ocorre, essencialmente, é que a relação de emprego com o poder público tem características derrogadoras dos princípios que regem o contrato de trabalho com a empresa privada. Uma dessas características é o princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública, inclusive os atinentes às relações de trabalho. Tanto significa que, na empresa privada, rege a autonomia de vontade dos contratantes, em tanto quanto o permite a legislação consolidada, e no serviço público, o comando legal.

No que concerne aos vencimentos dos servidores públicos, quer estatutários, quer celetistas, a atribuição constitucional de fixá-los é do Poder Legislativo (art. 43, V), ou do presidente da República, mediante decreto-lei (art. 55, III). Se a lei ordinária cria novo sistema de correção automática de salários, não abrange necessariamente o sistema de retribuição do pessoal civil, que depende de lei própria. A correção automática diz respeito ao salário contratualmente avençado e não ao que é fixado por lei.

Daí a improcedência da reclamação.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 6.331-RS (2987295) — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Meire Leonor Oliveira Dutra. Recdo.: IAPAS. Advs.: Dr. José Jappur e Dra. Mafalda Oliveira Marques.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. 3ª Turma, 7 de outubro de 1983.

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.